



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.669 - RJ (2012/0275882-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : J S L P
ADVOGADOS : ANA PAULA AGUIAR PEIXOTO
ANDRÉIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
GIBRAN MOYSÉS FILHO
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI
LEONARDO DA COSTA
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
MAURÍCIO ROBERTO GOMES DE MATTOS
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
NYLSON DOS SANTOS JUNIOR
RODRIGO DE MATTOS SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL DE PERDA DE CARGO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR A PRESENTE DEMANDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO DE PERDA DE CARGO AO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ - MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO STJ E DO STF - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A Corte Especial do STJ, nos autos da Rcl n. 12.514/MT (rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013), alterou o entendimento anteriormente firmado por ocasião do julgamento da Rcl n. 2.115/AM (rel. Min. Teori Zavascki) e alinhou-se à jurisprudência do Pretório Excelso para concluir que não há prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa e de que o precedente do STF (Questão de Ordem na Pet 3.211/DF, rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ 26/6/2008 - no qual o Pretório Excelso reconheceu ser competente para conhecer de ação de improbidade aforada contra Ministro do Supremo) não autoriza ao STJ, por meio da aplicação do princípio da simetria, ampliar a competência atribuída a esta Corte pelo art. 105 da Constituição da República.

2. A preclusão, instituto de direito processual, busca tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. É meio que visa garantir que o processo caminhe para frente, não em círculos. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta (*ratione personae*), pode o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente. É o que dispõe os arts. 471 e 113, *caput*, ambos do CPC.

3. O caso *sub judice* diz respeito a uma decisão, proferida no curso da ação de perda do cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem pública, qual seja, competência absoluta.

4. Diferentemente, se se tratasse de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, de regra não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, aí sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 17 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.669 - RJ (2012/0275882-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que declarou a incompetência absoluta desta Corte para processar a presente demanda, tornou sem efeito os atos decisórios prolatados pelo STJ e determinou a devolução dos autos da ação de perda de cargo ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Afirma que, em 21/12/2012, o plenário desta Corte Especial reconheceu a incompetência absoluta do mencionado juízo federal, determinando remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que, passados 11 meses do trânsito em julgado do *decisum*, a relatoria proferiu decisão monocrática, fundada em nova orientação da Corte Especial, reconhecendo, agora, a incompetência absoluta do STJ para o julgamento da mesma ação de perda do cargo.

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, ao argumento de que a alteração de superveniente de jurisprudência não pode afastar o princípio da coisa julgada, devendo sua eficácia ser prospectiva no sentido de evitar surpresas e assegurar o princípio da segurança jurídica.

Pugna, ainda, pela revogação do afastamento cautelar do postulante, após reafirmada a competência absoluta desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.669 - RJ (2012/0275882-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não há razão para irresignação.

Como já fundamentado, a presente ação foi encaminhada a este Tribunal Superior por força de decisão proferida pela Corte Especial nos autos da Rcl n. 8.473/RJ, *verbis*:

RECLAMAÇÃO - AÇÃO CIVIL MOVIDA PELO MPF BUSCANDO A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE PERDA DO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - PRERROGATIVA DE FORO - ART. 105, I, "A", DA CF/88 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.

1. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, alinhando-se à orientação da Suprema Corte (inaugurada no julgamento da Questão de Ordem na Pet 3.211, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26/6/2008), firmou entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da simetria, o processo e julgamento de ações de improbidade aforadas contra os agentes elencados no art. 105, I, "a", da CF/88, das quais possa importar a perda do cargo público.

2. Na esteira do entendimento desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

3. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 8473/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 4/12/2012)

Ocorre, contudo, que a Corte Especial do STJ, nos autos da Rcl n. 12.514/MT (rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013), alterou o entendimento anteriormente firmado por ocasião do julgamento da Rcl n. 2.115/AM (rel. Min. Teori Zavascki) e alinhou-se à jurisprudência do Pretório Excelso para concluir que não há prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa e de que o precedente do STF (Questão de Ordem na Pet 3.211/DF, rel. p/acórdão Min. Menezes Direito, DJ 26/06/2008 - no qual o Pretório Excelso reconheceu ser competente para conhecer de ação de improbidade aforada contra Ministro do Supremo) não autoriza que o STJ, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio da aplicação do princípio da simetria, amplie a competência atribuída a esta Corte pelo art. 105 da Constituição da República. Transcrevo a ementa:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 12514/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 26/9/2013)

O argumento utilizado pelo agravante (ofensa ao princípio da coisa julgada) confunde os conceitos de preclusão *pro judicato* e da coisa julgada.

A preclusão, instituto de direito processual, busca tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. É meio que visa garantir que o processo caminhe para frente, não em círculos. Em que pese se tratar de instituto voltado às partes, o direito processual também prevê a preclusão em relação ao órgão jurisdicional. Sobre o tema, a doutrina ensina: “(...) a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar **questão dispositiva** por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão *pro judicato*” (NERY Jr., Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 9ª.ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Página 618).

Da lição *supra*, percebe-se que o referido instituto tem como objetivo evitar julgamentos sucessivos das mesmas questões **dispositivas**. Tratando-se de matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta (*ratione personae*), pode o juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente. É o que dispõe os arts. 471 e 113, *caput*, ambos do CPC, *verbis*:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - nos demais casos prescritos em lei. (grifo nosso)

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ao tratar de "demais casos prescritos em lei", o dispositivo quer abordar as matérias de ordem pública. Trago à baila, novamente, ensinamento de abalizada doutrina:

3. Matérias de ordem pública. O art. 471, II, do CPC dispõe que o juiz não deverá decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo nos demais casos prescritos em lei. Assim, por exemplo, cuidando-se de matéria de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação (art. 267, VI, e §3º, do CPC), pode o juiz ou o próprio tribunal rever a decisão, o que poderá (deverá) fazer mesmo que provocado por mera petição simples, ou mesmo oficiosamente. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo: RT, 2012, pág. 932)

1. Incompetência absoluta. A incompetência pode ser absoluta ou relativa. Será absoluta a competência fixada em razão da matéria e a funcional. A incompetência absoluta, diz o art. 113, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo, inclusive, ser pronunciada de ofício, sem provocação da parte. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo: RT, 2012, pág. 328)

Veja-se, portanto, que o fundamento primordial da preclusão é a estruturação do procedimento e a celeridade processual.

Por sua vez, a coisa julgada é instituto de direito material, que tem por pressuposto a estabilidade, segurança jurídica dos casos julgados; ou seja, tem como escopo garantir que a decisão do mérito (que aprecia o pedido final), materializado, sobretudo, no dispositivo da sentença/acórdão, não seja objeto de rediscussão. A sentença de mérito, depois de ocorrido o trânsito em julgado material, torna-se imutável e indiscutível, não mais sendo possível a interposição de qualquer recurso. Essa condição passa a caracterizar o comando judicial que decide a lide, transpassando as fronteiras do processo e atingindo a vida das pessoas.

O caso *sub judice* diz respeito a uma decisão, proferida **no curso** da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de perda do cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem pública, qual seja, competência absoluta. Como já se decidiu, tanto no âmbito desta Corte Superior, como no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que não há prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa, não haveria como manter o presente processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diferentemente, no caso de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, **de regra** não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, aí sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada.

Entendo, portanto, não serem os argumentos deduzidos pelo agravante capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado, motivo pelo qual o mantenho por suas próprias razões.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0275882-0

AgRg na
Pet 9.669 / RJ

Números Origem: 200851010033965 201051010172212

PAUTA: 17/09/2014

JULGADO: 17/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : J S L P
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
GIBRAN MOYSÉS FILHO
MAURÍCIO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RODRIGO DE MATTOS SOARES
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
ANDRÉIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
NYLSON DOS SANTOS JUNIOR
LEONARDO DA COSTA
ANA PAULA AGUIAR PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S L P
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
GIBRAN MOYSÉS FILHO
MAURÍCIO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RODRIGO DE MATTOS SOARES
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
ANDRÉIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
NYLSON DOS SANTOS JUNIOR
LEONARDO DA COSTA
ANA PAULA AGUIAR PEIXOTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.